



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.725757/2016-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.550 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL DO SULEITO PASSIVO DIREITO TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acordo que não apresente uma situação fática similar. Só deve ser admitido quando houver situações fáticas convergentes e conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes. No entanto, não deve ser analisada se o que existe é apenas uma pretensão do contribuinte, sem correspondência legal que o suporte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que conheciam. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

**Liziane Angelotti Meira** - Presidente

(assinado digitalmente)

**Fernanda Melo Leal** – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário 1402-004.522 (fls. 1731 e seguintes), de 10/03/2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio do qual o colegiado DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NA FONTE.

Estão sujeitos à incidência do Imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) não conhecer do recurso na parte em que a Recorrente contesta o arrolamento no polo passivo da lide do sujeito passivo solidário, Wanderley Facheti Torres, por ausência de legitimidade processual; i.ii) negar provimento ao Recurso Voluntário em relação, i.ii.i) à alegação de irregularidades na apuração dos tributos com base na sistemática do Lucro Real Anual; i.ii.ii) à decadência dos lançamentos de IRRF – inteligência da Súmula CARF nº 114; i.ii.iii) à qualificação da multa em 150% incidente sobre a infração "omissão de receitas"; i.iii) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para i.iii.i) exonerar o montante de R\$ 2.526.461,54 do valor principal do IRRF lançado, referente às transferências bancárias identificadas; i.iii.ii) reduzir ao patamar ordinário de 75% a multa de ofício que acompanha os tributos lançados em razão de não terem sido recolhidos e nem declarados em DCTF, mas que haviam sido informados em DIPJ, tratando-se da parcela de R\$ 515.585,20 do IRPJ exigido por meio do Auto de Infração de fls. 1197 a 1206, e das contribuições (CSLL, PIS/Pasep e Cofins) exigidas por meio dos Autos de Infração de fls. 1234 a 1261; i.iii.iii) reduzir ao patamar ordinário de 75% a multa de ofício que acompanha o IRPJ e a CSLL, apurados a partir da matéria tributável de R\$ 805.670,02, referente a custos não comprovados"; ii) por voto de qualidade, cancelar a decisão da DRJ que delimitou a lide na análise dos lançamentos do IRRF (incluindo a arguição de decadência) e a qualificação da multa de ofício relativamente a todos os tributos lançados, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart, que votavam por apreciar também as questões de ordem pública suscitadas; iii) por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício incidente sobre os lançamentos de IRRF ao patamar de 75%, vencidos o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor nesta matéria, a Conselheira Paula Santos de Abreu.

O acórdão recorrido foi complementado pelo Acórdão nº 1402-005.737, proferido em sede de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para mera correção de erro material no voto vencedor.

A recorrente tomou ciência deste despacho em 13/05/2022 (conforme termo de fls. 1993), e interpôs o recurso especial de divergência em 27/05/2022 (conforme "página de autenticação" após a fl. 2013, última página do recurso). O recurso é, portanto, tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo fixado no art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

No recurso, o contribuinte alega a existência de divergência jurisprudencial no que respeita as seguintes matérias:

#### **Divergência I: Preclusão em matéria de ordem pública**

Paradigmas indicados: Acórdãos nº 2402-009.007, e nº 3402-003.988.

**Divergência II: Pagamento a beneficiário sem causa — necessidade de aprofundamento das investigações**

Paradigmas indicados: Acórdãos nº 107-09.144, e nº 1103-001.110.

O recorrente indicou os paradigmas acima mencionados, os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado.

Com relação à primeira matéria, transcreve-se, a seguir, excertos da exposição da recorrente relativos à demonstração desta divergência:

“Em 2ª instância, o CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA foi mantido, conforme trechos da ementa abaixo colacionados:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão.

Conforme é possível verificar no trecho do Acórdão abaixo colacionado, por voto de qualidade optou-se por não apreciar as questões de ordem pública suscitadas.....

Com a devida vênia o entendimento acima não pode prevalecer, eis que as questões de ordem pública suscitadas podem e devem ser apreciadas pelo órgão julgador.

Nesse sentido, os Acórdãos paradigmas abaixo colacionados (documentos anexos) demonstram a divergência com o caso em questão, no sentido de que a MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (decadência, prescrição, ou qualquer matéria que seja de ordem pública) deve ser apreciada pelo órgão julgador, conforme segue.....

Pela análise das Ementas dos Acórdãos acima, é de se observar a identidade fática a respeito do enfrentamento/não-enfrentamento da MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, autorizando, pois, o processamento e julgamento do presente Recurso Especial de Divergência.

A divergência que se aponta com estes Acórdãos paradigma referem-se à apreciação **das MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA**, quando o Acórdão recorrido optou (**em voto** de qualidade) por não apreciar tais matérias que haviam sido suscitadas.

Dessa forma, é notória e pontual a divergência entre a decisão entre a decisão adotada no Acórdão recorrido e as decisões contidas nos dois julgados (Paradigmas) que apreciaram a mesma questão, evidenciando-se, assim, a necessidade de modificação do Acórdão recorrido em observância aos Princípios

da Verdade Material e da Ampla Defesa, tendo em vista que em sendo suscitada **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**, esta deve ser apreciada pelo órgão julgador.”

Nada obstante a ilegibilidade das transcrições das ementas na peça recursal, considerando-se que o recurso se encontra instruído com cópia integral dos acórdãos paradigmáticos citados, transcreve-se a seguir os trechos relevantes de suas ementas:

Acórdão nº 2402-009.007:

“A aferição de ofício da decadência, ainda que parcial, independe da apreciação do conteúdo do recurso voluntário em si, vez que é suficiente apenas o simples cotejo das datas de constituição do crédito tributário e do período objeto do lançamento, que, inclusive, prescinde de arguição do sujeito passivo, tendo em vista que, se identificada a decadência, ainda que parcial, esta deve ser reconhecida de plano, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau recursal.

Não deve prevalecer o formalismo processual a propiciar, em virtude do não conhecimento do recurso voluntário, a continuidade da lide tributária em face da totalidade do crédito tributário, quando se sabe, de antemão, que parte daquele já se encontra extinto por decadência (art. 156, V, do CTN), e que esta deve ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau recursal.”

Acórdão nº 3402-003.988:

“INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a intempestividade da peça recursal, interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal PAF), não é possível o conhecimento do recurso voluntário.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

Percebe-se, tão somente pelos excertos das ementas acima transcritas, que em ambos os paradigmas houve o *reconhecimento de ofício da decadência*, em casos em que o *recurso voluntário sequer foi conhecido, em ambos os casos por intempestividade*, conforme atestam também as partes dispositivas daqueles respectivos julgados.

Por outro lado, no caso recorrido, *na parte em que o recurso não foi conhecido*, por serem *intempestivas as razões de impugnação relativas a diversas matérias* (o recurso somente foi conhecido com relação à autuação do IRRF, mas não com relação às autuações do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), *a questão relativa à eventual decadência de parte desses tributos lançados não foi analisada pelo acórdão recorrido*.

Resta nítida, portanto, que a *decadência* — considerada como matéria de ordem pública por todos os julgados, tanto o recorrido quanto os paradigmáticos — foi tratada de forma

divergente pelos colegiados, tendo os acórdãos paradigmáticos dela *conhecido de ofício mesmo em face de recursos não conhecidos por intempestividade*, ao passo que o acórdão recorrido dela *não conheceu por considerar não impugnadas tempestivamente* as matérias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por outro lado, é fato que a recorrente busca “ampliar” o alcance da divergência alegada para nela incluir outras questões que não apenas a decadência, o que fica evidente no trecho em que menciona que a *“decadência, prescrição, ou qualquer matéria que seja de ordem pública deve ser apreciada pelo órgão julgador”*.

A este respeito, cabem as considerações a seguir.

O recurso especial interposto pela recorrente não se presta a discutir quais matérias seriam (ou não seriam) de ordem pública. Isto até poderia ser feito, em sede de recurso especial, acaso tivesse a recorrente demonstrado, por exemplo, que tal ou qual questão controversa tivesse sido considerada por um acórdão como matéria de ordem pública, e, por outro acórdão, não.

Haveria, nesse caso, efetiva divergência jurisprudencial entre tais acórdãos. Mas isto, no caso concreto, não foi feito pela recorrente. Assim, não há como “ampliar” o alcance da divergência alegada para nela incluir quaisquer outras questões que não apenas a decadência.

Pois foi apenas esta a única matéria *reconhecidamente de ordem pública* com relação à qual a recorrente demonstrou haver divergência de tratamento, no que diz respeito ao seu conhecimento (ou não) de ofício pela autoridade julgadora.

O recurso especial interposto pela recorrente, portanto, não se presta a discutir quais matérias seriam (ou não seriam) de ordem pública, além da decadência, pois os acórdãos paradigmáticos nada trazem neste sentido, e nem tampouco fez a recorrente qualquer esforço em demonstrá-lo, donde se conclui não ter havido a demonstração da divergência, neste aspecto.

Daí porque o seguimento do recurso, neste ponto, deve-se dar de forma parcial, tão somente com relação à matéria que pode ser assim melhor definida: “conhecimento (ou não) de ofício da decadência em face de matéria não impugnada tempestivamente”.

Com relação a segunda matéria, esta não foi admitida pelo despacho, pelos fundamentos ali detalhados.

É relatório.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

## 1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Com relação a divergência jurisprudencial, empenhando um cotejo laborioso, sobressai que não existir similitude fática entre os acórdãos paradigmáticas indicados e o recorrido. Explico.

Nos paradigmas instaurou-se de fato a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência, em casos em que o recurso voluntário sequer foi conhecido. No recorrido, o enfoque feito pelo Colegiado é outro.

Revolvendo a leitura do voto vencedor do acórdão recorrido, cuja Redatora foi a conselheira Paula Abreu, verifica-se que o ponto de inflexão reside exclusivamente a qualificação de multa de ofício.

No voto vencido, cujo relator foi o conselheiro Murilo Lo Visco, discorre-se acerca de diversos temas, num extenso voto. Na análise sobre preclusão em relação aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, aclara que o órgão julgador de primeira instância concluiu que não se estabeleceu o contencioso administrativo quanto aos lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Por consequência, as arguições de decadência quanto a esses tributos, formuladas apenas no aditamento protocolado (em verdade) nove meses depois da apresentação da Impugnação, também não foram conhecidas pela DRJ, a qual assevera inclusive que não há que se falar em aditamento de algo que não existiu, ou seja, se não foi impugnado o lançamento do IRPJ no prazo legal, não poderia a contribuinte fazê-lo 10 meses depois.

Portanto, pode-se constatar que o ponto fulcral é se os lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins estava incontroverso ou não, já que a Contribuinte não teria apresentado qualquer argumento de defesa ou pedido sobre tais matérias e, inclusive, teria expressamente reconhecido os créditos tributários lançados em alguns trechos da sua peça de defesa.

Sublinho o racional de que não se trata de saber se a questão levantada no aditamento é ou não de direito público, já que aquela Turma sequer adentrou no conhecimento de questão relativa ao IRPJ, uma vez que o contencioso administrativo não se instaurou quanto a esta matéria. Destarte, o único lançamento efetivamente contestado pela contribuinte é o auto de infração do IRRF.

Daí o porquê de não conseguir vislumbrar qualquer similitude fática com os paradigmas cotejados. Sublinhe-se que da leitura das ementas, não consegui captar qualquer coerência entre recorrido e paradigmas colacionados.

Posteriormente, ainda com engajado esforço para se encontrar semelhanças entre os arestos (recorrido e paradigmas), não vislumbro elos que os conectem.

Repito, para que fique mais claro. Em seu recurso voluntário, a empresa autuada buscar reconhecimento de decadência como consequência da almejada desqualificação da multa de ofício, cujo prazo seria regido pelo art. 150, § 4º, do CTN. Porém não foi reconhecida a legitimidade do pleito da recorrente no Recorrido. Vejamos:

Por outro lado, ainda que improcedentes, esses argumentos poderiam ensejar o entendimento de que essa matéria foi impugnada. No entanto, analisando-se bem o contexto em que inseridos esses argumentos, verifica-se em verdade que, como bem observou o julgador de piso, “toda a argumentação da impugnante ao questionar se a receita poderia ser considerada omitida foi com o fito de refutar a qualificação da multa”.

(.....)

Dessa forma, entendo que devem ser mantidas as conclusões da Autoridade julgadora de primeiro grau relativamente à delimitação do litígio realizada, preservando-se, inclusive, todas as demais repercussões ali destacadas, em especial quanto aos argumentos que somente foram trazidos no “aditamento da Impugnação”.

Ainda sobre esse tema, é oportuno destacar que, conforme ensina Fredie Didier Jr., “não há processo sem preclusão”.

(....)

Quanto aos precedentes do CARF em que restou consignado que “a autoridade julgadora deve conhecer todas as questões da lide, e ela não pode estar cerceada em conhecer as não suscitadas na contestação, ou no recurso, ou nas decisões do processo”, entendo que é necessário refletir com cuidado sobre o real significado dessa formulação.

(....)

Portanto, concordo com a conclusão da DRJ de que o Auto de Infração do IRRF (incluindo a arguição de decadência em relação a esse tributo) e a qualificação da multa de ofício relativamente a todos os tributos lançados são as únicas matérias que integraram a relação processual aqui estabelecida.

Ultimando a análise, confirmo que nos paradigmáticos o ponto nodal está da reflexão entre intempestividade e matéria de ordem pública (especificamente a decadência).

Dessa forma, consigno entendimento de não identificar qualquer similitude entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, sem mais enleios, vejo restar AUSENTE a divergência jurisprudencial suscitada pelo contribuinte, razão pela qual, não deve ser dado seguimento ao Recurso Especial apresentado.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

**Fernanda Melo Leal** – Relatora

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, em Declaração de Voto.

Não obstante o bem fundamentado voto da I Relatora, peço-lhe licença para dele divergir quanto ao conhecimento do recurso aviado pelo sujeito passivo.

A matéria devolvida foi assim intitulada: “PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA” – para o conhecimento (ou não) de ofício da decadência em face de matéria não impugnada tempestivamente.

O colegiado recorrido entendeu que mesmo as matérias de ordem pública, a exemplo da decência, não deveriam ser analisadas em relação a tributos contra os quais não houve impugnação tempestiva.

Isto porque, o lançamento englobou o IRPJ. CSLL. PIS, COFINS e IRRF, sendo certo que restou estabilizado pelo colegiado recorrido que não teria havido insurgência tempestiva em relação àqueles quatro primeiros tributos acima, mas apenas em uma peça apresentada 9 (nove) meses depois da impugnação.

Confira-se como se posicionou o colegiado *a quo* quanto ao tema:

Da decisão de primeira instância a Contribuinte tomou ciência em 18/01/2018, e em 08/02/2018 apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame, conforme informação contida no Despacho de fl. 1668. Em sua defesa, a Recorrente suscitou a nulidade do lançamento fiscal e da decisão de primeira instância, atacou o mérito do lançamento do IRRF, a qualificação da multa de ofício e requereu o reconhecimento de que parte das exigências foram alcançadas ela decadência. Além disso, entrou no mérito da atribuição de responsabilidade

tributária ao Sr. Wanderley F. Torres, e alegou existir uma incompatibilidade entre a atribuição de responsabilidade solidária e a tributação do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

[...]

Pois bem, conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância concluiu que não se estabeleceu o contencioso administrativo quanto aos lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Por consequência, as arguições de decadência quanto a esses tributos, e de nulidade na aplicação do regime de Lucro Real anual, formuladas apenas no aditamento protocolado (em verdade) nove meses depois da apresentação da Impugnação, também não foram conhecidas pela DRJ.

Por vezes, o princípio da verdade material é utilizado para afastar regras de competência, encartadas no conjunto mais amplo que se convencionou chamar de devido processo legal. É o que parece pretender a Recorrente neste momento, quando requer que seja conhecida e apreciada questão de ordem pública referente a matéria não impugnada. Ora, nesse caso, como restou bem salientado na decisão da DRJ, quanto à matéria não impugnada, como a competência do julgador não foi instalada, não há como se conhecer quaisquer questões relativas a ela, ainda que sejam de ordem pública. Mais uma vez, nota-se como é importante a distinção entre “matéria” e “questão”.

[...]

Afirmo isso porque, se a atividade do julgador administrativo tributário não é a apreciação de uma lide, caracterizada pelo objeto conflituoso, concreto e delimitado pelos fundamentos do ato da administração e pelas razões de defesa do administrado, nada justifica a manutenção dessa estrutura de órgãos julgadores e desse sofisticado rito com meios de defesa específicos, prazos, atos e requisitos processuais. Se a atuação do julgador administrativo for encarada como controle amplo, ilimitado e irrestrito da legalidade, marcado pela busca incondicionada da verdade, trata-se de atividade de revisão, e não de julgamento.

Por outro lado, foram indicados dois acórdãos representativos do dissenso interpretativo, quais sejam, o de nº **2402-009.007** e o de nº **3402-003.988**.

Em ambos os paradigmas se admitiu a análise da decadência, como matéria de ordem pública, mesmo na circunstância de o recurso ter sido apresentado a destempo. Veja-se as seguintes passagens:

**3402-003.988**

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, razão pela qual voto no sentido de não conhece-lo.

[...]

Embora não tenha apresentado qualquer questão relativa a decadência do auto de infração em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta tal ponto em petição de 1137 a 1142.

Uma vez que a decadência constitui matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo do processo, é de se admitir a sua análise. Isto porque o artigo 63 da Lei n. 9.784/19991 aparta o problema da intempestividade (preclusão temporal) das demais hipóteses de preclusão, admitindo, no seu parágrafo segundo, a revisão de ofício de questões de ordem pública, que não precluem. Ademais, é preciso lembrar que o processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da eficiência e da informalidade moderada, o que também leva à conclusão pela necessidade de análise da decadência.

### **2402 -009.007**

De plano, cabe destacar que é incontroversa a intempestividade do recurso voluntário, razão pela qual são desnecessárias considerações a respeito.

Todavia, no curso da discussão processual, o Colegiado constatou, a partir das alegações trazidas pela Recorrente desde a impugnação e reiteradas no recurso voluntário, a ocorrência de decadência parcial em face do lançamento.

[...]

Inicialmente, impende destacar que a aferição de ofício da decadência independe da apreciação do recurso voluntário em si, vez que é suficiente apenas o simples cotejo de datas (constituição do crédito tributário x período objeto do lançamento), observando-se, ainda, que essa conferência prescinde de arguição do sujeito passivo, tendo em vista que, se identificada a decadência, embora parcial, esta deve ser reconhecida de plano, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau recursal.

Note-se dos recortes acima que não há a menor sombra de dúvidas de que se aqueles colegiados paradigmáticos estivessem julgando o recurso voluntário do aqui recorrente, teriam analisado a temática da decadência por ele arguida em sua petição de aditamento à impugnação, já que naqueles julgados, mesmo envolvendo recursos voluntários intempestivos, diferentemente do que se teve aqui, aqueles colegiados houveram por bem prosseguir na análise da matéria.

É de se registrar, por oportuno, que o recurso não se presta a discutir quais matérias seriam (ou não seriam) de ordem pública, além da decadência, pois os acórdãos paradigmáticos nada trazem neste sentido, e nem tampouco fez a recorrente qualquer esforço em demonstrá-lo, donde se conclui não ter havido a demonstração da divergência, neste aspecto.

Posto desta forma, tenho que o cerne da discussão repousa em decidirmos quanto à possibilidade, ou não, de este Conselho Administrativo deliberar sobre a decadência – enquanto matéria de ordem pública – na circunstância de não haver mais litígio em relação a determinado crédito tributário, seja por não ter se instalado o contencioso em relação a ele (como no caso dos

autos), seja por já ter se operado a sua definitividade (como no caso dos paradigmas), sem que para isso o colegiado a quo, a depender do desfecho do julgamento de mérito, se veja autorizado a rever e/ou adentrar/rediscutir na/a temática da qualificadora da multa.

Tenho, com isso, que as diferenças porventura existentes entre os casos são meramente acidentais e em nada impede fosse evidenciada a divergência jurisprudencial a reclamar solução por esta Turma.

VOTO, pois, POR CONHECER do Recurso.

*(assinado digitalmente)*

Mauricio Nogueira Righetti